

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2023

(Do Sr. LUIZ CARLOS BUSATO)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023:

“Art. 1º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução, recolhimento de valores e honorários sucumbenciais, nas arrecadações de recursos nos termos do artigo 31, inciso V, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, em processos de prestação de contas de exercício ou eleitorais, mesmo aqueles anteriores ao ano de 2017, inclusive transitados em julgado, em fase de execução, acordo judicial ou extrajudicial em andamento, aos partidos e dirigentes partidários, desde que estes não tenham sido condenados por irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

§ 1º Ao aferir as condições da anistia de que trata o *caput*, o magistrado analisará todos os documentos constantes nos autos e oportunizará, a qualquer tempo, juntada da relação de filiados referente ao período em análise, não se operando preclusão consumativa quando demonstrado que o apontamento gerador da penalidade se enquadra no artigo 55-D da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

§ 2º No caso de decisão transitada em julgado, o partido político poderá ajuizar ação rescisória, no prazo de 120 dias, perante o órgão da Justiça Eleitoral competente para o processamento e julgamento da prestação de



contas, devendo adotar como parâmetro o disposto no *caput*.

Art. 2º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 1º O partido político resultante de fusão ou incorporação é integralmente responsável pelas obrigações contraídas pelas agremiações fundidas ou incorporadas, inclusive aquelas assumidas durante a campanha eleitoral de quaisquer de seus candidatos mediante procedimento de assunção de dívida procedida na forma do art. 29, § 3º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Ao partido político resultante de fusão não serão transportadas as penalidades de suspensão das cotas de fundo partidário aplicadas aos partidos extintos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva corrigir distorções e disfuncionalidades decorrentes do julgamento de prestações de contas dos partidos e de campanhas eleitorais, notadamente quando se verificar a fusão e a incorporação de agremiações.

Nesse particular, a proposição empresta efeitos imediatos ao art. 31, inciso V, da Lei nº 9.096/95, na medida em que tem se constatado a aplicação de sanções às greis, consistentes na devolução de valores, em hipótese absolutamente regular conforme a legislação atual.

É preciso, desse modo, que os magistrados das prestações de contas apliquem o regime jurídico existente na data do julgamento da prestação de contas.

Ademais, e para impedir a manutenção de desaprovação de contas com fundamento em permissivo legal, autorizamos que os partidos políticos



ajuízem ação rescisória, no prazo de 120 dias, perante o órgão da Justiça Eleitoral competente para o processamento e julgamento da prestação de contas, nas situações em que se verificar o trânsito em julgado da decisão. Nesse caso, o órgão da Justiça Eleitoral procederá a novo julgamento e deverá adotar como parâmetro o disposto no *caput* do art. 4º desta PEC.

Como se a Lei 13.488/2017, em seu artigo 31, autoriza o recebimento de pessoas físicas, desde que estejam filiadas:

“Lei nº 13.488/2017.

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, **ressalvados os filiados a partido político.** (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)”

Não bastasse, a Proposta visa a eliminar interpretações equivocadas sobre a responsabilidade das obrigações contraídas por partidos que vierem a se fundir ou ser incorporados. Nesse ponto, prevê-se também que as sanções impostas aos partidos políticos oriundos fundidos ou incorporados não serão transportadas as penalidades de suspensão das cotas do Fundo Partidário em razão de sanções impostas aos partidos fusionados.

Isso porque a legislação de regência determina que o partido político que resultar de fusão é responsável pelas obrigações impostas aos partidos políticos extintos (Resolução-TSE nº 23.571/2018, art. 53). Referida norma, contudo, deixa lacuna indesejada a respeito do tema, ao qualquer distinção entre as diferentes obrigações aplicáveis no âmbito da Justiça Eleitoral.

A sanção de suspensão das cotas de fundo partidário em muito difere das sanções pecuniárias. Enquanto as multas possuem caráter compensatório e punitivo, as suspensões das cotas de fundo partidário possuem características pedagógicas, cumprindo o papel de desincentivar a repetição do ato que gerou a condenação da agremiação partidária sancionada.



Ocorre que, uma vez extinto o partido político que agiu de modo a atrair a penalidade pedagógico-punitiva, a qual possui destinação personalíssima, esvazia-se o sentido de manutenção da penalidade, sendo injustificável transportá-la à nova agremiação partidária.

Pelo exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
União Brasil/RS

